



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**

**COMARCA DE BOA VISTA**

**6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0830473-26.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por **IZAURA SEVERINA DOS SANTOS AMORAS** em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte requerida efetuou o pagamento administrativo do seguro aquém do valor devido. Desta forma, requer a condenação da parte requerida ao pagamento referente a diferença entre o indenizado e o valor devido.

A parte requerida apresentou resposta escrita, aduzindo, em síntese, que demonstrou o total descabimento da presente demanda, bem como informou que realizou o pagamento administrativo. Requereu, portanto, a improcedência da ação (EP. 22).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP. 35).

Intimadas acerca do laudo, somente a parte requerida se manifestou, concordando com o laudo (EP 40).

Vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

Pois bem.

Verifico que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodita tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na



forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, considerando-se que a própria parte autora admite que já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), seu pedido não deve ser acolhido, haja vista a integral quitação da obrigação securitária em sede administrativa.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC. Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto o art. 98, § 3º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

**Phillip Barbieux Sampaio**

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)